



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13411.000508/00-37  
**Recurso nº** : 130.080  
**Acórdão nº** : 303-32.469  
**Sessão de** : 19 de outubro de 2005  
**Recorrente** : CENTRAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

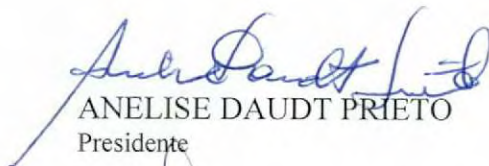
FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. FEITO EM ANDAMENTO NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL.

Descabida qualquer apreciação processual administrativa, quando o recorrente manifestou tacitamente desistência de seguimento do recurso na esfera administrativa, ao intentar junto à Justiça Federal idênticas pretensões. O processo judicial ainda se encontra em andamento, sem trânsito em julgado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por concomitância com a via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Nanci Gama e Marciel Eder Costa.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Formalizado em: 22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13411.000508/00-37  
Acórdão nº : 303-32.469

## RELATÓRIO

Trata referido processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 13 de outubro de 2000 (fls. 1v/2), referente a Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, e relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), no período de apuração de setembro de 1989 a abril de 1992.

A autoridade fiscal monocrática havia indeferido o pedido (fls. 46/50), sob a alegação de que o direito do contribuinte de pleitear restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos relativo a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto nos Arts. 165 e 168 do CTN e da Portaria MF Nº 227 de 03/09/1998.

Cientificada da decisão, em 12 de setembro de 2001, a recorrente manifestou seu inconformismo junto a DRF de Julgamento em Recife - PE, contra o despacho decisório, em 08 de outubro de 2001 (fls. 69/73), enviando posteriormente, em 08/11/2001, diversos anexos, constantes da ação judicial intentada pelo contribuinte junto a Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de Pernambuco – Vara Única de Petrolina fls. 77/78 e 80/91, tratando de matéria similar à pretendida na área administrativa.

Em seu arrazoado, alegava, em síntese e fundamentalmente, que:

- tinha efetuado compensação dos créditos que tinha pelo pagamento a maior como contribuição para com o Finsocial, em virtude da legislação que alterou o Decreto-Lei 1.940/82, declarada inconstitucional pelo STF, de acordo com as Leis 8383/91, 9430/96, Decreto 2138/97 e IN 73/97;
- a DRF indeferiu a referida compensação sob o fundamento de que inexistia crédito por inobservância dos institutos da Decadência e da Prescrição;
- sendo essas decisões frágeis e protelatórias;
- a contribuição em comento, está inclusa na forma de lançamento por homologação, diante disto, antes deste procedimento não há do que se falar em crédito tributário;



Processo nº : 13411.000508/00-37  
Acórdão nº : 303-32.469

- o fisco possui cinco anos a partir do fato gerador do tributo para efetuar o lançamento, homologando-o expressamente, não ocorrendo tal homologação, considera-se que o lançamento foi homologado tacitamente, nos termos do que prescreve o § 4º do art. 150 e art. 156, VII, do CTN que a seguir transcreveu;
- no caso em comento, não houve a homologação expressa, e portanto, deveria então, ser considerado o prazo de cinco anos a partir do fato gerador para que haja a homologação tácita, transcrevendo diversos dispositivos legais;
- portanto, deveriam ser contados 10 (dez) anos ao todo, sendo cinco a partir do fato gerador e mais cinco referente ao período prescricional, fundamentado este seu entendimento em diversos julgados dos tribunais superiores, que efetivou as transcrições;
- desta maneira, não tendo do que se falar em prescrição ou decadência, e ainda assim, mesmo que tivesse ocorrido a prescrição, somente poderiam ser excluídas as parcelas posteriores aos cinco anos limites da prescrição, uma vez que o pagamento era efetuado mensalmente;
- por fim, requeria fosse apurado o crédito objeto do pedido de compensação e homologado a compensação indferida.

A DRF de Julgamento em Recife/PE, através do Acórdão nº 7.213 de 06/02/2004, indeferiu a solicitação da recorrente nos termos que a seguir se resume ao transcrever a Ementa:

“Ementa: **CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.** A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo administrativo.

Impugnação não conhecida”

A recorrente foi intimada a tomar conhecimento da Decisão prolatada, através de AR / ECT que repousa as fls. 98, que foi devidamente formalizada sua ciência em 06/03/2004, tendo apresentado Recurso Voluntário em 24/03/2004 (doc. as fls. 102 a 107), com os anexos correspondentes (doc. as fls. 108 a 133) e Arrolamento de Bens (fls. 137/138), portanto, tempestivamente.

Em seu arrazoado, a recorrente reiterou os argumentos apresentados à autoridade *a quo*, para demonstrar sua insatisfação quanto ao indeferimento de sua pretensão por tida decadência do direito de pleitear a compensação pretendida, por ser

Processo nº : 13411.000508/00-37  
Acórdão nº : 303-32.469

seu direito legítimo, quanto ao prazo para reaver o imposto pago a maior. Em seguida, alega que não assiste razão a Recorrida em alegar a ausência de trânsito em julgado da ação judicial que foi pela mesma intentada, uma vez que o art. 12 da Lei 1533/51, permite a execução provisória do julgado, onde restar autorizado a possibilidade de compensação com outros tributos, e portanto, teria respaldo administrativo e judicial. Em seu amparo, transcreveu diversas decisões administrativas no âmbito da SRF e Judicial, para ver acolhida o seu recurso.

É o relatório.



Processo nº : 13411.000508/00-37  
Acórdão nº : 303-32.469

## VOTO

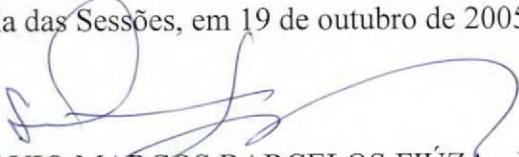
Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

É descabida qualquer apreciação processual administrativa, quando o recorrente manifestou tacitamente a desistência de seguimento do presente recurso na esfera administrativa, ao intentar junto a Justiça Federal idênticas pretensões. O processo judicial ainda se encontra em andamento, sem trânsito em julgado. Portanto, qualquer decisão que porventura fosse adotada nessa esfera administrativa, teria sua validade anulada, em função da decisão judicial irrecorrível, que deverá ser cumprida apenas quando do trânsito em julgado da ação.

Desta maneira o presente processo **não deve ser conhecido.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator